



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 326 ORDINÁRIA DE 30/09/2016

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS "VISTA" CONCEDIDA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 326 ORDINÁRIA DE 30/09/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	PR-7/2016 LUCAS EDSON ALBERGUINE
	Relator RELATOR: FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO///VISTOR: ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ F

Proposta

PARECER DO RELATOR:

Processo Nº: PR-00007/2016

Interessado: LUCAS EDSON ALBERGUINE

Assunto: CERTIDAO DE INTEIRO TEOR

Histórico:

O profissional registrado neste Conselho com atribuições do Decreto 90.922/1985, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei 7.270/1984, solicita Certidão para executar as atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e conseqüentemente registro no INCRA, tendo em vista ter cursado o conteúdo exigido pela Decisão Plenária 2087/2004, do Confea, durante o curso de Técnico em Agrimensura no Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti, concluído em 2014.

Cópia do Diploma de Técnico em Agrimensura expedido pelo Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti (fls. 03).

Apresenta para este fim cópia do histórico escolar emitido pelo Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti, constando os títulos dos componentes curriculares com as respectivas menções de aprovação e carga horária (fls. 04).

A UGI de Jaboticabal encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer (fl. 10).

Parecer e voto:

Considerando a documentação apresentada pelo profissional;

Considerando a alínea “d” da Decisão PL-nº 1347/2008 do CONFEA de 29 de setembro de 2008:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 326 ORDINÁRIA DE 30/09/2016

os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”

Considerando a Decisão PL- 2087/04, do CONFEA de 3 de novembro de 2004:

“...DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.

Considerando a Decisão CEEAGRIM, do CREA-SP de 05 de fevereiro de 2013:

“...DECIDIU, por unanimidade o seguinte procedimento: “Que na análise dos processos de ordem “C” das Instituições de Ensino, que tratem de exame de atribuições, e ordem “PR”, que tratem de requerimento de Certidão de Inteiro Teor para assumir atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e conseqüentemente, registro no INCRA, seja observado o disposto na Decisão Plenária do Confea 2087/2004, a saber: “(...) os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 326 ORDINÁRIA DE 30/09/2016

ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular (...).”

Diante do exposto e por não haver nenhum impedimento, voto pela concessão da certidão de inteiro teor.

PARECER DO VISTOR:

Processo n.º: PR-007/2016

Interessado: Lucas Edson Alberguine - Técnico em Agrimensura

Assunto: certidão de inteiro teor

HISTÓRICO:

O Técnico em Agrimensura Lucas Edson Alberguine, CREA-SP 5069415050, solicitou anotação de curso e revisão de atribuições para obter a Certidão de Georeferenciamento para fins de cadastro no INCRA.

O requerente concluiu o Curso de Técnico em Agrimensura de nível médio, com 1340 horas, no Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti, Araraquara – SP, em 2014 (fls. 3 e 4).

PARECER E VOTO DO RELATOR

O parecer do relator, de 10/06/2016, concedeu a certidão de inteiro teor, baseado nas decisões PL 1347/2008 e PL -2087/2004 do CONFEA, e na decisão CEAGRIM de 05/02/2013.

PARECER e VOTO DO VISTOR:

Considerando que o interessado possui as atribuições dispostas no Decreto Federal nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1.985, circunscrita ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei Federal nº 7.270/1984. Este Decreto, alterado em seus artigos 6º, 9º e 15º e tendo seu artigo 10 revogado pelo Decreto nº 4.560/2002, regulamenta a Lei Federal nº 5.524/1968, “que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º Grau”;

Considerando a recomendação 01/2013 do Ministério Público Federal, acatada pelo CONFEA através da Resolução nº 1.057/2014, que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e do artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/1968 e no Decreto nº 90.922/1985, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;

Considerando a Resolução nº 1.057/2.014 do CONFEA, que acatou a recomendação nº 01/2.013 do Ministério Público Federal, que dispõe: “aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 326 ORDINÁRIA DE 30/09/2016

1.985, respeitados os limites de sua formação”;

Considerando os Decretos Federais nº 90.922/1985 e 4.560/2002, que regulamentam a Lei Federal nº 5.524/1968;

Considerando o artigo 4º do Decreto nº 90.922/1985, sobre as atribuições profissionais dos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade;

Considerando o Artigo 5º do Decreto nº 90.922/1985: “Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular”;

Considerando que a formação curricular do interessado, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias em um total de 1.340 horas (mil trezentas e quarenta), lhe conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR;

Voto favoravelmente à extensão de atribuições para assunção de responsabilidade técnica de Georreferenciamento de Imóveis Rurais para fins de emissão de Certidão de Inteiro Teor ao Técnico em Agrimensura Lucas Edson Alberguine, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 326 ORDINÁRIA DE 30/09/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	PR-654/2015 ALESSANDRO SEBASTIÃO GOMES RODRIGUES
Relator	RELATOR: FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO///VISTOR: ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ F

Proposta

PARECER DO RELATOR:

Processo Nº: PR-0000654/2015

Interessado: ALESSANDRO SEBASTIÃO GOMES RODRIGUES

Assunto: CERTIDAO DE INTEIRO TEOR

Histórico:

O profissional registrado neste Conselho com atribuições do Decreto 90.922/1985, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei 7.270/1984, solicita Certidão para executar as atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e conseqüentemente registro no INCRA, tendo em vista ter cursado o conteúdo exigido pela Decisão Plenária 2087/2004, do Confea, durante o curso de Técnico em Agrimensura no Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti, concluído em 2015.

Apresenta para este fim cópia de documento constando conclusão do Curso Técnico em Agrimensura, no ano de 2015, as denominações dos componentes curriculares do Curso, notas, carga horária emitido pelo Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti, constando às disciplinas cursadas e respectiva carga horária (fls. 03).

Atestado emitido pelo Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti, atestando a conclusão do Curso Técnico em Agrimensura pelo profissional Alessandro Sebastião Gomes Rodrigues (fls. 04).

A UGI de Sorocaba encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer (fl. 07).

Parecer e voto:

Considerando a documentação apresentada pelo profissional;

Considerando a alínea “d” da Decisão PL-nº 1347/2008 do CONFEA de 29 de setembro de 2008:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

7

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 326 ORDINÁRIA DE 30/09/2016

Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”

Considerando a Decisão PL- 2087/04, do CONFEA de 3 de novembro de 2004:

“...DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésia e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.

Considerando a Decisão CEEAGRIM, do CREA-SP de 05 de fevereiro de 2013:

“...DECIDIU, por unanimidade o seguinte procedimento: “Que na análise dos processos de ordem “C” das Instituições de Ensino, que tratem de exame de atribuições, e ordem “PR”, que tratem de requerimento de Certidão de Inteiro Teor para assumir atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e conseqüentemente, registro no INCRA, seja observado o disposto na Decisão Plenária do Confea 2087/2004, a saber: “(...) os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 326 ORDINÁRIA DE 30/09/2016

Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperefeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular (...)”.

Diante do exposto e por não haver nenhum impedimento, voto pela concessão da certidão de inteiro teor.

PARECER DO VISTOR:

Processo n.º: PR-654/2015

Interessado: Alessandro Sebastião Gomes Rodrigues - Técnico em Agrimensura

Assunto: certidão de inteiro teor

HISTÓRICO:

O Técnico em Agrimensura Alessandro Sebastião Gomes Rodrigues, CREA-SP 5069649188, solicitou a Certidão de Inteiro Teor para Georeferenciamento de Imóveis Rurais para fins de cadastro no INCRA.

O requerente concluiu o Curso de Técnico em Agrimensura de nível médio, com 1320 horas, no Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti, Araraquara – SP, em 2015 (fls. 3 e 4).

PARECER E VOTO DO RELATOR

O parecer do relator, de 10/06/2016, concedeu a Certidão de Inteiro Teor, baseado nas decisões PL-1347/2008 e PL-2087/2004 do CONFEA, e na decisão CEAGRIM de 05/02/2013.

PARECER e VOTO DO VISTOR:

Considerando que o interessado possui as atribuições dispostas no Decreto Federal nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1.985, circunscrita ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei Federal nº 7.270/1984. Este Decreto, alterado em seus artigos 6º; 9º e 15º e tendo seu artigo 10 revogado pelo Decreto nº 4.560/2002, regulamenta a Lei Federal nº 5.524/1968, “que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º Grau”;

Considerando a recomendação 01/2013 do Ministério Público Federal, acatada pelo CONFEA através da Resolução nº 1.057/2014, que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e do artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/1968 e no Decreto nº 90.922/1985, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;

Considerando a Resolução nº 1.057/2.014 do CONFEA, que acatou a recomendação nº 01/2.013 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 326 ORDINÁRIA DE 30/09/2016

Ministério Público Federal, que dispõe: “aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação”;

Considerando os Decretos Federais nº 90.922/1985 e 4.560/2002, que regulamentam a Lei Federal nº 5.524/1968;

Considerando o artigo 4º do Decreto nº 90.922/1985, sobre as atribuições profissionais dos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade;

Considerando o Artigo 5º do Decreto nº 90.922/1985: “Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular”;

Considerando que a formação curricular do interessado, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias em um total de 1.320 horas (mil trezentas e VINTE), lhe conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR;

Voto favoravelmente à extensão de atribuições para assunção de responsabilidade técnica de Georreferenciamento de Imóveis Rurais para fins de emissão de Certidão de Inteiro Teor ao Técnico em Agrimensura Alessandro Sebastião Gomes Rodrigues, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 326 ORDINÁRIA DE 30/09/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	PR-666/2015 GLAUCIO BENEDITO PEREIRA
Relator	RELATOR: FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO///VISTOR: ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ F

Proposta

PARECER DO RELATOR:

Processo Nº: PR-666/2015

Interessado: GLAUCIO BENEDITO PEREIRA

Assunto: CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Histórico:

O profissional registrado neste Conselho com atribuições provisórias da Lei nº 5.524/68, do art. 4º do Decreto 90.922/1985 e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, solicita Certidão para executar as atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e conseqüentemente registro no INCRA, tendo em vista ter cursado o conteúdo exigido pela Decisão Plenária 2087/2004, do Confea, durante o curso de Técnico em Agrimensura na Escola Técnica Estadual “Vasco Antônio Venchiarutti”, concluído em 2015.

Apresenta para este fim, cópia do histórico escolar (fls. 05 e 06).

A UGI de Jundiá encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer (fl. 08).

Parecer e voto:

Considerando a documentação apresentada pelo profissional;

Considerando a alínea “d” da Decisão PL-nº 1347/2008 do CONFEA de 29 de setembro de 2008:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 326 ORDINÁRIA DE 30/09/2016

Considerando a Decisão PL- 2087/04, do CONFEA de 3 de novembro de 2004:

“...DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.

Considerando a Decisão CEEAGRIM, do CREA-SP de 05 de fevereiro de 2013:

“...DECIDIU, por unanimidade o seguinte procedimento: “Que na análise dos processos de ordem “C” das Instituições de Ensino, que tratem de exame de atribuições, e ordem “PR”, que tratem de requerimento de Certidão de Inteiro Teor para assumir atividade de georeferenciamento de imóveis rurais e consequentemente, registro no INCRA, seja observado o disposto na Decisão Plenária do Confea 2087/2004, a saber: “(...) os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 326 ORDINÁRIA DE 30/09/2016

precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular (...)”.

Diante do exposto e por não haver nenhum impedimento, voto pela concessão da certidão de inteiro teor.

PARECER DO VISTOR:

Processo n.º: PR-666/2015

Interessado: Gláucio Benedito Pereira - Técnico em Agrimensura

Assunto: certidão de inteiro teor

HISTÓRICO:

O Técnico em Agrimensura Gláucio Benedito Pereira, CREA-SP 5069610971, solicitou a Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento de Imóveis Rurais para fins de cadastro no INCRA.

O requerente concluiu o Curso de Técnico em Agrimensura de nível médio, com 1.620 horas, na Escola Técnica Estadual Vasco Antônio Venchiarutti, Jundiaí – SP, em 2015 (fls. 3 e 4).

PARECER E VOTO DO RELATOR

O parecer do relator, de 10/06/2016, concedeu a Certidão de Inteiro Teor, baseado nas decisões PL-1347/2008 e PL-2087/2004 do CONFEA, e na decisão CEAGRIM de 05/02/2013.

PARECER e VOTO DO VISTOR:

Considerando que o interessado possui as atribuições dispostas no Decreto Federal nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1.985, circunscrita ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei Federal nº 7.270/1984. Este Decreto, alterado em seus artigos 6º; 9º e 15º e tendo seu artigo 10 revogado pelo Decreto nº 4.560/2002, regulamenta a Lei Federal nº 5.524/1968, “que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º Grau”;

Considerando a recomendação 01/2013 do Ministério Público Federal, acatada pelo CONFEA através da Resolução nº 1.057/2014, que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e do artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/1968 e no Decreto nº 90.922/1985, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;

Considerando a Resolução nº 1.057/2.014 do CONFEA, que acatou a recomendação nº 01/2.013 do Ministério Público Federal, que dispõe: “aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação”;

Considerando os Decretos Federais nº 90.922/1985 e 4.560/2002, que regulamentam a Lei Federal nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 326 ORDINÁRIA DE 30/09/2016

5.524/1968;

Considerando o artigo 4º do Decreto n° 90.922/1985, sobre as atribuições profissionais dos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos e instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade;

Considerando o Artigo 5º do Decreto n° 90.922/1985: “Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular”;

Considerando que a formação curricular do interessado, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias em um total de 1.620 horas (mil seiscentas e vinte), lhe conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR;

Voto favoravelmente à extensão de atribuições para assunção de responsabilidade técnica de Georreferenciamento de Imóveis Rurais para fins de emissão de Certidão de Inteiro Teor ao Técnico em Agrimensura Gláucio Benedito Pereira, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal n° 90.922/85.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 326 ORDINÁRIA DE 30/09/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	PR-683/2015 <i>PEDRO LUDOVICO BASSO NETO</i>
Relator	RELATOR: FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO///VISTOR: ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ F

Proposta

PARECER DO RELATOR:

Processo Nº: PR-683/2015

Interessado: PEDRO LUDOVICO BASSO NETO

Assunto: CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

À CEEA

Histórico:

O profissional registrado neste Conselho com atribuições do Decreto 90.922/1985, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei 7.270/1984, solicita Certidão para executar as atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e conseqüentemente registro no INCRA, tendo em vista ter cursado o conteúdo exigido pela Decisão Plenária 2087/2004, do Confea, durante o curso de Técnico em Agrimensura na Escola Técnica Estadual "Vasco Antônio Venchiarutti", concluído em 2012.

Apresenta para este fim, cópia do Diploma registrado, emitido em 09/02/2012 pela Escola Técnica Estadual "Vasco Antonio Venchiarutti", decorrente da conclusão da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura em 19/12/2011, constando ao verso, os componentes curriculares, distribuídos em 3 módulos, com respectivas cargas horárias e menções, totalizando 1.620h incluso a carga horária de 120h relativamente ao Trabalho de Conclusão de Curso – TCC (fls. 07 e verso).

Registramos também, cópia do histórico escolar e do certificado de técnico em agrimensura (fls. 08 e verso).

A UGI de Sorocaba encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer (fl. 09).

Parecer e voto:

*Considerando a documentação apresentada pelo profissional;**Considerando a alínea "d" da Decisão PL-nº 1347/2008 do CONFEA de 29 de setembro de 2008:*

"...DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 326 ORDINÁRIA DE 30/09/2016

os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”

Considerando a Decisão PL- 2087/04, do CONFEA de 3 de novembro de 2004:

“...DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésia e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.

Considerando a Decisão CEEAGRIM, do CREA-SP de 05 de fevereiro de 2013:

“...DECIDIU, por unanimidade o seguinte procedimento: “Que na análise dos processos de ordem “C” das Instituições de Ensino, que tratem de exame de atribuições, e ordem “PR”, que tratem de requerimento de Certidão de Inteiro Teor para assumir atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 326 ORDINÁRIA DE 30/09/2016

consequentemente, registro no INCRA, seja observado o disposto na *Decisão Plenária do Confea 2087/2004*, a saber: "(...) os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular (...)".

Diante do exposto e por não haver nenhum impedimento, voto pela concessão da certidão de inteiro teor.

PARECER DO VISTOR:

Processo n.º: PR-683/2015

Interessado: Pedro Ludovico Basso Neto - Técnico em Agrimensura

Assunto: certidão de inteiro teor

HISTÓRICO:

O Técnico em Agrimensura Pedro Ludovico Basso Neto, CREA-SP 5069610971, solicitou a Certidão de Inteiro Teor para Georeferenciamento de Imóveis Rurais para fins de cadastro no INCRA.

O requerente concluiu o Curso de Técnico em Agrimensura de nível médio, com 1.620 horas, na Escola Técnica Estadual Vasco Antônio Venchiarutti, Jundiaí – SP, em 2012 (fls. 7 e 8).

PARECER E VOTO DO RELATOR

O parecer do relator, de 01/07/2016, concedeu a Certidão de Inteiro Teor, baseado nas decisões PL-1347/2008 e PL-2087/2004 do CONFEA, e na decisão CEAGRIM de 05/02/2013.

PARECER e VOTO DO VISTOR:

Considerando que o interessado possui as atribuições dispostas no Decreto Federal nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1.985, circunscrita ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei Federal nº 7.270/1984. Este Decreto, alterado em seus artigos 6º; 9º e 15º e tendo seu artigo 10 revogado pelo Decreto nº 4.560/2002, regulamenta a Lei Federal nº 5.524/1968, "que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º Grau";

Considerando a recomendação 01/2013 do Ministério Público Federal, acatada pelo CONFEA através da Resolução nº 1.057/2014, que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e do artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/1968 e no Decreto nº 90.922/1985, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 326 ORDINÁRIA DE 30/09/2016

médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;

Considerando a Resolução nº 1.057/2.014 do CONFEA, que acatou a recomendação nº 01/2.013 do Ministério Público Federal, que dispõe: “aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação”;

Considerando os Decretos Federais nº 90.922/1985 e 4.560/2002, que regulamentam a Lei Federal nº 5.524/1968;

Considerando o artigo 4º do Decreto nº 90.922/1985, sobre as atribuições profissionais dos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade;

Considerando o Artigo 5º do Decreto nº 90.922/1985: “Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular”;

Considerando que a formação curricular do interessado, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias em um total de 1.620 horas (mil seiscentas e vinte), lhe conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR;

Voto favoravelmente à extensão de atribuições para assunção de responsabilidade técnica de Georreferenciamento de Imóveis Rurais para fins de emissão de Certidão de Inteiro Teor ao Técnico em Agrimensura Pedro Ludovico Basso Neto, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 326 ORDINÁRIA DE 30/09/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	PR-733/2015	CELSO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
	Relator	RELATOR: FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO//VISTOR: ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ F

Proposta

PARECER DO RELATOR

Processo Nº: PR-000733/2015

Interessado: CELSO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

Assunto: CERTIDAO DE INTEIRO TEOR

Histórico:

O profissional registrado neste Conselho com atribuições do artigo 3º da Resolução nº 313/86 do Confea, como Tecnólogo em Mecanização Agrícola, e dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto 90.922/85, como Técnico em Agrimensura, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, solicita Certidão para executar as atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e conseqüentemente registro no INCRA, tendo em vista ter cursado o conteúdo exigido pela Decisão Plenária 2087/2004, do Confea, durante o curso de Técnico em Agrimensura na Castela Instituto de Ensino, finalizado 06 de setembro de 2015;

1) Quanto à documentação apresentada pelo requerente para este fim, destacamos os seguintes:

- a. Atestado de registro provisório emitido em 13/11/2015 pela instituição de Ensino Castela Instituto de Ensino, em razão da conclusão do curso de Técnico em Agrimensura em 06/09/2015 (fls. 04);
- b. Certificado de conclusão e histórico escolar emitido pela Castela Instituto de Ensino, constando os componentes curriculares com às disciplinas cursadas e respectiva carga horária (fls. 05);
- c. Elementar do curso Técnico em Agrimensura (fls. 06 a 10);
- d. Confirmação, pela instituição de ensino, quanto a conclusão do curso Técnico em Agrimensura pelo requerente (fls. 15 a 16); e
- e. Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do requerente, constando às atribuições profissionais de que o mesmo é portador, a saber, do artigo 3º da Resolução nº 313/86 do Confea, como TECNÓLOGO EM MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA, e dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto 90.922/85, como TÉCNICO EM AGRIMENSURA (fls. 18);

A UGI São Jose do Rio Preto encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer (fl. 19);

Parecer e voto:

Considerando a documentação apresentada pelo profissional;

Considerando a alínea “d” da Decisão PL-nº 1347/2008 do CONFEA de 29 de setembro de 2008:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 326 ORDINÁRIA DE 30/09/2016

nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”

Considerando a Decisão PL- 2087/04, do CONFEA de 3 de novembro de 2004:

“...DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésia e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da

Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 326 ORDINÁRIA DE 30/09/2016

Considerando a Decisão CEEAGRIM, do CREA-SP de 05 de fevereiro de 2013:

“...DECIDIU, por unanimidade o seguinte procedimento: “Que na análise dos processos de ordem “C” das Instituições de Ensino, que tratem de exame de atribuições, e ordem “PR”, que tratem de requerimento de Certidão de Inteiro Teor para assumir atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente, registro no INCRA, seja observado o disposto na Decisão Plenária do Confea 2087/2004, a saber: “(...) os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular (...)”.

Diante do exposto e por não haver nenhum impedimento, voto pela concessão da certidão de inteiro teor.

PARECER DO VISTOR:

Processo nº: PR-733/2015

Interessado: Celso Henrique Rodrigues da Silva - Técnico em Agrimensura

Assunto: certidão de inteiro teor

HISTÓRICO:

O Técnico em Agrimensura Celso Henrique Rodrigues da Silva, CREA-SP 5069416734, solicitou a Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento de Imóveis Rurais para fins de cadastro no INCRA.

O requerente concluiu o Curso de Técnico em Agrimensura de nível médio, com 1.200 horas, na Castela Instituto de Ensino, Uberlândia – MG, em 2015 (fls. 4 e 5).

PARECER E VOTO DO RELATOR

O parecer do relator, de 01/07/2016, concedeu a Certidão de Inteiro Teor, baseado nas decisões PL-1347/2008 e PL-2087/2004 do CONFEA, e na decisão CEAGRIM de 05/02/2013.

PARECER e VOTO DO VISTOR:

Considerando que o interessado possui as atribuições dispostas no Decreto Federal nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1.985, circunscrita ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei Federal nº 7.270/1984. Este Decreto, alterado em seus artigos 6º; 9º e 15º e tendo seu artigo 10 revogado pelo Decreto nº 4.560/2002, regulamenta a Lei Federal nº 5.524/1968, “que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º Grau”;

Considerando a recomendação 01/2013 do Ministério Público Federal, acatada pelo CONFEA através da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 326 ORDINÁRIA DE 30/09/2016

Resolução nº 1.057/2014, que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e do artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/1968 e no Decreto nº 90.922/1985, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;

Considerando a Resolução nº 1.057/2.014 do CONFEA, que acatou a recomendação nº 01/2.013 do Ministério Público Federal, que dispõe: “aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação”;

Considerando os Decretos Federais nº 90.922/1985 e 4.560/2002, que regulamentam a Lei Federal nº 5.524/1968;

Considerando o artigo 4º do Decreto nº 90.922/1985, sobre as atribuições profissionais dos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade;

Considerando o Artigo 5º do Decreto nº 90.922/1985: “Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular”;

Considerando que a formação curricular do interessado, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias em um total de 1.200 horas (mil e duzentas), lhe conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR;

Voto favoravelmente à extensão de atribuições para assunção de responsabilidade técnica de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 326 ORDINÁRIA DE 30/09/2016

Georreferenciamento de Imóveis Rurais para fins de emissão de Certidão de Inteiro Teor ao Técnico em Agrimensura Celso Henrique Rodrigues da Silva, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85.

II - PROCESSOS DE ORDEM E**II . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	E-55/2012 Relator
----------	-----------------------------

Proposta**III - PROCESSOS DE ORDEM F****III . I - REQUER REGISTRO**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	F-2053/2016 PAES MELATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EPP Relator FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO
----------	---

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 326 ORDINÁRIA DE 30/09/2016

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR

**IV . I - REQUER CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR: JOÃO FERNANDO
CUSTÓDIO DA SILVA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 326 ORDINÁRIA DE 30/09/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	PR-360/2016 IGOR DE CASTRO ROCHA
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo nº: PR-000360/2016

Interessado: Igor de Castro Rocha

Assunto: Certidão de Interiro Teor

Histórico

Trata-se de processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para referendo da Certidão nº 647/2016 emitida em 10/05/2016 pela UGI-Pirassunuga ao interessado Igor de Castro Rocha, Engenheiro Agrimensor, registrado no Crea-SP sob nº 5063816046, certificando estar o mesmo habilitado para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

Referido requerente é portador das atribuições profissionais para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, do CONFEA referentes a: a) Agrimensura Legal; b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; c) Cadastro Técnico; d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; f) Obras Hidráulicas no que se refere a Arruamentos e Loteamentos; g) Obras de Terra e Contenções; h) Irrigação e Drenagem; i) Traçados de Cidades; j) Estradas, seus serviços afins e correlatos.

A Instrução nº 2522, de 04 de janeiro de 2011 do Crea-SP, que Dispõe sobre a definição dos procedimentos para concessão da certidão de habilitação para assumir os serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, estabelece em seu artigo 7º que Estão dispensados de apresentar o Certificado mencionado no art. 2º os Engenheiros Agrimensores (do art. 4º da Resolução nº 218/1973 do Confea), Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia (do art. 6º da Resolução nº 218/1973 do Confea), Tecnólogos da área específica (art. 23 da Resolução nº 218/73) e Técnicos de Nível Médio em Agrimensura, emitindo-se a certidão requerida conforme Modelo 4 aprovado na Decisão PL nº 0745/2007 do Confea, adaptada à presente Instrução.

O CONFEA, mediante o acolhimento da Proposta nº 011/2015 – CCEEAGRI, ocorrida na reunião ordinária de Teresina, PI, - aprovada pela CEEP/CONFEA mediante a Deliberação nº 0765/2015 – CEEP, de 17/06/2015), dirigiu aos Creas, o Ofício Circular – CONFEA nº 2082 de 26/06/2015, dando ciência quanto a não haver necessidade da exigência a Engenheiros Agrimensores, de cursarem cursos voltados ao georreferenciamento, considerando que as disciplinas elencadas na Decisão PL-2087/14 figuram em todos os projetos pedagógicos dos cursos de graduação em Engenharia de Agrimensura do Brasil, geralmente com carga horária superior à exigida no mesmo instrumento.

Parecer e Voto

As atribuições acima descritas, são conferidas aos Engenheiros Agrimensores, egressos da Faculdades de Engenharia de Pirassununga e de Araraquara, desde e conforme decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do Crea-SP, exarada em sua 80ª Reunião Ordinária realizada em 19/12/1993,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 326 ORDINÁRIA DE 30/09/2016

e, que são, em face dos currículos escolares de graduação examinados, mais extensas às do artigo 4º da Resolução nº 218 /73 – Confea.

Isto posto voto pelo deferimento da Certidão nº 647/2016 emitida pela UGI-Pirassununga em 10/905/2016 ao interessado.

IV . II - REQUER CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR: JOÃO LUIZ BRAGUINI

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

9	PR-62/2015 <i>GIVANILDO SILVA DE AMORIM</i>
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 326 ORDINÁRIA DE 30/09/2016

IV . III - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 326 ORDINÁRIA DE 30/09/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	PR-52/2016	ARTHUR ANDRADE GARCIA
	Relator	ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

O Engenheiro Florestal Arthur Andrade Garcia, CREA 5068952959, solicitou a certidão para assunção de serviços: de determinação das coordenadas dos vértices definidores aos limites, de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - ÇNIR (fls. 03 e 04).

O solicitante apresentou certificado de especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos - Lato sensu, de 360h (trezentas e sessenta horas), concluído em 2015, emitido pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - FATEP, de Piracicaba.

PARECER e VOTO:

Considerando que a alínea "d" da Decisão PL nº 1.347/08 do CONFEA, estabelece que "nos casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente";

Considerando o artigo 11º da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA; com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 1.016/06 do CONFEA, estabelece que: "A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica";

Considerando a suspensão da aplicabilidade da Resolução 1.010/2.005, em decorrência das resoluções nº 1.040/2.012, 1.051/2.013 e 1.062/2.014 do Confea;

Considerando o artigo 25 da Resolução nº 218/1973: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade;

Considerando o artigo 7º da 'Resolução 1.073/2016 do Confea e respectivos parágrafos 2º e 3º: "a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição Requerida".

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

Voto pelo indeferimento da emissão de certidão de inteiro teor, ao Engenheiro Florestal Arthur Andrade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 326 ORDINÁRIA DE 30/09/2016

Garcia, para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR em decorrência do artigo 25º da Resolução nº 218/1973 e do artigo 7º da resolução nº 1.073/2016 do Confea.

IV . IV - REQUER REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES - RELATORA: JUSSARA T. TAGLIARI NOGUEIRA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
11	PR-738/2015 CARLOS EDUARDO RANUCI Relator JUSSARA T. TAGLIARI NOGUEIRA

Proposta

Processo nº: PR-0738/2015

Interessado: CARLOS EDUARDO RANUCI

Assunto: Revisão de Atribuições

HISTÓRICO

O requerente solicita revisão de suas atribuições como técnico em agrimensura formado no ano de 2000, com base na Resolução nº 1010/2005. As atribuições solicitadas são para cumprimento dos trabalhos de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com base na Lei Federal 10.267/2001. As resoluções que norteiam o sistema em especial a 1007/2003 do Confea (vigente), a figura da revisão de atribuições profissionais, as quais já foram conferidas, não se contempla.

DECISÃO

Somente poderá solicitar atribuições complementares, após cursar Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Ruaris em regulares cursos. Desta feita, pelo indeferimento da Certidão solicitada.

IV . V - CONSULTA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
12	PR-102/2016 ANTONIO APARECIDO CATOIA Relator FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO

Proposta

VIDE ANEXO - fls. 37 a 49 do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 326 ORDINÁRIA DE 30/09/2016

V - PROCESSOS DE ORDEM SF

V . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI 6.496/77 - (RELATOR: JOÃO FERNANDO CUSTODIO DA SILVA)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 326 ORDINÁRIA DE 30/09/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	SF-648/2015 <i>EDSON BARBOZA DA SILVA</i>
	Relator <i>JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA</i>

Proposta

Processo: SF- 648/2015

Interessado(a): Edson Barboza da Silva

Assunto: *Infração ao art. 1º da Lei 6.496/77.***I – Histórico:**

Processo instaurado em 07/05/2015 pela Unidade de Gestão de Inspeção de Sorocaba, decorrente de ação de sua fiscalização em 27/01/2015 em obra de edificação de grande porte à Av. Dom Pedro I, nº 355, Bairro Caputera – Sorocaba, SP, de propriedade da empresa Magnum Comercial Construtora Ltda. (fls.02 a 03), oportunidade em que foi verificada a participação do interessado, Engenheiro Agrimensor, registrado no Crea-SP sob nº 0641673241 (fl.04), sem o competente registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Considerando a falta da ART para o serviço realizado (levantamento planialtimétrico), foi encaminhado ao interessado em 20/02/2015, a notificação nº 618/2015 – UGI - Sorocaba (fl.05), para a apresentação da ART do serviço realizado, sob pena de não o fazendo, no prazo de 10 dias, ser autuado por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, com multa prevista, na data da notificação, no valor de R\$ 536,62. Referida notificação foi recebida em 03/03/2015 no endereço do destinatário, conforme aviso de recebimento (fl.06).

Considerado pela UGI – Sorocaba o não atendimento à notificação, em 08/05/2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 551/15 (fl.07) em nome do interessado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77, em caráter de incidência, uma vez que, apesar de notificado em 20/02/2015, não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos serviços de levantamento planialtimétrico na obra situada à Av. Dom Pedro I, nº 355 – Caputera – Sorocaba, SP, de propriedade da empresa Magnum Comercial Construtora Ltda., conforme apurado pela fiscalização em 27/01/2015, oportunidade em que lhe foi concedido o prazo de 10 dias para a apresentação de defesa ou pagamento da multa, sem prejuízo da regularização da falta que originou a infração, sob pena de eventual nova autuação. Referido Auto de Infração foi recebido em 20/05/2015 no endereço do destinatário, conforme aviso de recebimento (fl.09).

Após nova pesquisa efetuada nos arquivos (fl.10), o processo é despachado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração, com a informação de não interposição de defesa pelo autuado, não pagamento da multa imposta no Auto de Infração, tampouco a regularização da infração, mediante o registro da ART para o serviço realizado.

II – Parecer e Voto:

Considerando a regularidade do auto de infração lavrado;

Considerando o não atendimento do interessado à notificação do Crea-SP, ensejando deste modo a lavratura do Auto de Infração em tela;

Considerando o que estabelece a Resolução nº 1008/2004 em seus artigos 10; 11, § 2º; e 20, a qual Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, conforme segue:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 326 ORDINÁRIA DE 30/09/2016

Art. 10 - O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Art. 11, Parágrafo 2º - Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Voto pela procedência do Auto de Infração nº 551/15 lavrado contra o interessado, e sua conseqüente manutenção à revelia do mesmo, garantindo-lhe porém, o que dispõe o art. 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, em seu parágrafo único: O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

V . II - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - (RELATOR: FRANCISCO DE SALES V. DE CARVALHO)**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

14	SF-496/2014 ANTONIO APARECIDO DO PRADO Relator FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO
-----------	---

Proposta

VIDE ANEXO

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

15	SF-1389/2016 CREA-SP Relator FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO
-----------	---

Proposta

VIDE ANEXO